



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º
70060472156 - TRIBUNAL PLENO**

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DAS
MISSÕES

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SALVADOR DAS MISSÕES

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUÍS
DALL'AGNOL

PARECER

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Salvador das Missões. 1. Prazo de dez dias para
a prestação de informações pelo Prefeito à Câmara
Municipal. 2. Violação aos princípios da simetria,
independência e harmonia dos Poderes. Afronta aos artigos
8º, 10 e 82, inciso X, todos da Constituição Estadual. 3.
PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade,
com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito Municipal de Salvador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

das Missões, objetivando retirar do mundo jurídico o inciso XIV do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal de Salvador das Missões.

Segundo o proponente, o dispositivo legal impugnado viola o princípio da simetria, na medida em que não guarda relação direta com o disposto nas Constituições Federal (artigo 50, parágrafo 2º)¹ e Estadual (artigos 8º e 82, inciso X), os quais estabelecem, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de informações dos Ministros de Estado e do Governador do Estado ao Poder Legislativo. Ainda, aduz que a redução do prazo para prestar informações de 30 (trinta) para 10 (dez) dias causa constrangimento e pode caracterizar a incidência do Prefeito em crime de responsabilidade ao não responder ao Legislativo no prazo legalmente estabelecido, tendo em vista a falta de pessoal para atender aos pedidos de informação solicitados ao Poder Executivo. Requereu a suspensão liminar da vigência da normativa hostilizada, e, ao final, a procedência da ação.

A medida liminar foi deferida para sustar os efeitos do artigo 53, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, até o julgamento da ação direta (fls. 41/2).

¹ Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado pugnou pela manutenção do dispositivo legal impugnado, forte no princípio de presunção de constitucionalidade das leis (fl. 52).

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Salvador das Missões não prestou informações (fl. 60).

É o relatório.

2. O pedido de declaração de inconstitucionalidade volve-se para a redação do inciso XIV do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal de Salvador das Missões, a qual dispõe que compete privativamente ao Prefeito prestar à Câmara Municipal as informações por ela solicitadas, no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, por escrito, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa, em tramitação na Câmara, ou sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo;

Com efeito, pelo comando dos artigos 1º e 8º da Constituição do Estado, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual devem ser aplicados aos Municípios, que estão assim previstos:

*Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, **proclama e adota**, nos limites de sua autonomia e competência, os **princípios fundamentais e os direitos***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nesse diapasão, o artigo 50, parágrafo 2º, da Constituição Federal explicita que:

Art. 50 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

(...)

*§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, **no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas.*

No mesmo sentido, o inciso X do artigo 82 da Constituição Estadual:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

*XXI – prestar, por escrito e **no prazo de trinta dias**, as informações que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tomando como norte os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, a disposição da Lei Orgânica Municipal que estabelece prazo a menor para o Chefe do Poder Executivo prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo, desatende às normas traçadas nas Constituições Federal e Estadual, que são de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos dos artigos 1º e 8º, ambos da Constituição Estadual.

De fato, o prazo previsto, de apenas **10 (dez) dias** para prestar informações por escrito, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo, matéria legislativa ou matéria sujeita à fiscalização legislativa não é razoável, ainda mais quando as Constituições Estadual e Federal fixam-no, em tais situações, em **30 (trinta) dias**.

A regra da prestação de informações pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, extremamente necessária para o exercício da sua função fiscalizatória, para o bom desempenho da Administração, e, especialmente, em atenção ao princípio da transparência, evidentemente não deixa de trazer influências na regra disciplinadora do próprio princípio da independência e separação dos Poderes.

Contudo, na esteira do princípio federativo, tal regra não poderia sofrer variações de Estado para Estado ou entre os diversos Municípios, sob pena de macular esse princípio, devendo ser observada a regra geral estipulada na Carta Republicana.

Esse entendimento, de resto, veio a ser consagrado, *mutatis mutandis*, no seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

***Chefe do Poder Executivo Estadual - restrição à liberdade de ir e vir - Ausências do Estado. Autorização da Assembléia.** A concessão de liminar pressupõe a plausibilidade do que pleiteado, isto considerando o texto da Lei Básica Federal, bem como o risco de manter-se com plena eficácia o preceito atacado. Ambos os pressupostos fazem-se presentes quando este último condiciona as ausências do Chefe do Poder Executivo local, do território nacional e por qualquer período, à prévia autorização da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo. Ao primeiro exame, exsurge a necessidade de observar-se a simetria com a Carta Federal, no que esta confere certa flexibilidade à atuação do Presidente e do Vice-presidente da República, apenas condicionando as ausências do País à autorização do Congresso Nacional quando ultrapassem o razoável período de quinze dias. Suspensão da eficácia do disposto no inciso IV do artigo 99 e da expressão 'nem do território nacional por qualquer prazo' contida no § 1º do artigo 140, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro" (ADIN nº 678, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.92, RDA 192/108).*

Não há dúvida, portanto, de que o modelo estatuído na Constituição Federal, referente à matéria disciplinada no âmbito municipal, deve, necessariamente, ser de observância obrigatória pelos demais entes federados, na mesma linha da decisão supracitada do Pretório Excelso, que concluiu pela observância dos ditames constitucionais federais relativamente ao prazo para ausência do Chefe do Poder Executivo Estadual sem autorização do Legislativo.

Insta assinalar que a Lei Maior tornou explícita a autonomia legislativa dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Com isso, foi conferido a esses entes a possibilidade de se auto-organizarem mediante, inclusive, elaboração das Constituições Estaduais e respectivas Leis Orgânicas. Todavia, tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

autonomia não é absoluta, sendo que, aos Estados-membros incumbe observar os princípios estabelecidos na Lei Maior, e aos Municípios incumbe observar tanto os princípios estabelecidos na Carta Política quanto na Constituição Estadual. A simetria é inafastável, pois se a unidade política, que é o Estado, não pode conflitar com o ordenamento jurídico fundamental, idêntico procedimento é exigível dos Municípios quanto aos princípios consagrados em ambas as Constituições.

A corroborar tal entendimento são os seguintes julgados dessa Corte de Justiça Estadual:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica do Município de Anta Gorda. Artigo 53, XIV que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para que os Sr. Prefeito Municipal preste informações á Câmara de Vereadores. Hipótese em que o legislador deixou de observar o princípio da razoabilidade e do interesse da Administração. Igualmente ocorrente agravo aos princípios da simetria, e da independência dos Poderes. Infração aos artigos 8º, 10 e 82, inciso X, todos da Constituição Estadual. Retirada do ordenamento jurídico dos artigos 31, inciso XII, e 53, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município de Anta Gorda, e do artigo 154, e seus parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Anta Gorda. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70054337241, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 04/11/2013)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 07, DE 04 DE ABRIL DE 2006, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. PRAZO PARA O PREFEITO MUNICIPAL PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS INFERIOR AO MODELO NACIONAL E ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Certo, ainda que dotado de autonomia política, administrativa e financeira, e consagrado como entidade federativa (CF-arts. 1º e 18), e até por isso, ao Município cumpre observar os princípios estabelecidos nas ordens constitucionais, conforme dispõe o art. 8º da Constituição Estadual. A razão de ser está no modelo de federalismo adotado no Brasil que acolhe o princípio da simetria, de sorte a que os modelos estaduais, distrital e municipais não destoem do modelo nacional. A moldura do Texto Constitucional em vigor, portanto, é pressuposto de validade de toda a ordem jurídica positivada; em outras palavras, o princípio da constitucionalidade deriva da conformidade das normas e atos inferiores - Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e leis em geral- às disposições substanciais ou formais da Constituição. Flagrada a dissintonia entre o texto inquinado e os paradigmas, impõe-se a declaração da inconstitucionalidade da expressão "dentro de dez dias" introduzida pela emenda 07, de 04 de abril de 2006, à lei orgânica do município de Certo Largo, por afronta aos artigos 8º e 82, inciso X da Constituição Estadual e 50, parágrafo 2º da Constituição Federal. AÇÃO PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70036946523, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 22/11/2010)

Logo, a dissintonia reside no prazo consignado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para prestar informações solicitadas pela Casa Legislativa; estabelecido em 10 (dez) dias; pela Constituição Federal e pela Carta Estadual, firmados em 30 dias.

A razão de ser está no modelo de federalismo adotado no Brasil que acolhe o princípio da simetria, de sorte a que os modelos estaduais, distrital e municipais não destoem do modelo nacional.

3. Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência da presente ação, para o efeito de ser declarada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Salvador das Missões, por afronta aos artigos 8º e 82, inciso X, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 50, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014.

EDUARDO DE LIMA VEIGA,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CF/DS